



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 9 de Julho de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.294

Recurso nº - 88.366 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - PNEUAC S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - Os títulos de crédito, quando não recebidos em seu vencimento, somente podem obter registro de baixa, se houver prova de que se esgotaram todos os recursos de cobrança, a menos que se trate, por devendor, de valor inferior ao limite legal estabelecido, ou desistência da ação executiva intentada contra o devedor, por inexistência de bens certificada pelo oficial de justiça encarregado da penhora.

DEPRECIÇÃO DE IMÓVEIS - Permite-se que se formem quotas de depreciação de imóveis, mas somente em relação ao valor dos melhoramentos ou das construções. Se não houver separação entre os valores do terreno e das construções, necessário se torna diferenciá-los por meio de laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUAC S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 1.935.436,00, Cr\$ 3.533.081,00 e Cr\$ 6.470.924,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 09 de Julho de 1984.

V. v.

Amador
AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

Sylvio
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810-033.094/83-04

RECURSO N.º: 88.366

ACÓRDÃO N.º: 101-75.294

RECORRENTE: PNEUAC S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA

R E L A T Ó R I O

PNEUAC S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA, empresa com sede na Capital do Estado de São Paulo, manifesta recurso, com observância do prazo, contra o ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo que, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta à ação fiscal retratada no Auto de Infração de fls. 157/158, deferiu-a, em parte.

A ação fiscal abrange os exercícios de 1979 a 1981 e se baseia em fatos cujos pormenores se minudenciam em termos lavrados especificamente para cada um dos quatro itens, descritos, assim, na peça básica da autuação:

I - Reserva para oscilação de Títulos constituída com base em investimentos de incentivos fiscais:

- Exercício de 1979 - Cr\$ 240.971,92;
- Exercício de 1980 - Cr\$ 423.800,57; e
- Exercício de 1981 - Cr\$ 662.570,80;

II - Provisão para imposto de renda - insuficiência:

- Exercício de 1980 - Cr\$ 166.287,64; e
- Exercício de 1981 - Cr\$ 786.097,66;

III - Créditos considerados incobráveis sem observância das formalidades legais:

- Exercício de 1979 - Cr\$ 581.627,04;
- Exercício de 1980 - Cr\$ 1.521.940,82; e
- Exercício de 1981 - Cr\$ 1.447.092,46;

ACÓRDÃO Nº 101-75.294

- IV - Depreciação de imóveis - terreno e construção:
- Exercício de 1979 - Cr\$ 2.558.377,30;
 - Exercício de 1980 - Cr\$ 4.723.828,06; e
 - Exercício de 1981 - Cr\$ 9.312.371,79.

Após haver oferecido a petição recursória de fls. 186/193, a empresa veio, pelo requerimento de fls. 227/228, dizer que desistia de litigar, integralmente, o crédito tributário relativo aos itens I e II, a fim de beneficiar-se com a redução de 50% da multa, nos termos do artigo 728, § 3º, do RIR/80. Também, em relação ao item IV houve resignação, embora parcial, com a tributação sobre as importâncias de depreciação de imóveis, apenas quanto aos valores do terreno.

A fls. 229, a empresa fez juntada de um quadro demonstrativo do cálculo do que julgou devido e, a fls. 230/236 e 238/243, se anexaram guias DARF's do recolhimento do crédito tributário, quanto à parte que deixou de ser litigiosa.

A demanda ficou, portanto, restrita em debaterem-se os créditos considerados incobráveis, sem observância das formalidades legais (item III) e a depreciação de imóveis sobre o valor da construção (parte do item IV).


Em linhas gerais, o litígio fiscal, quanto a esses dois itens, se desenvolve, no curso da lide, por argumentação, quer da parte da defesa quer da do fisco, assim tomada por síntese, sob cada uma das respectivas intitulações:

A) - CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS sem observância das formalidades legais:

- Item III da autuação

Pormenorizam-se, no Termo de Verificação de 21.07.83 (fls. 24/27) e quadro anexo a fls. 28, as importâncias dos créditos considerados incobráveis, sem as devidas cautelas no esgotamento das medidas judiciais necessárias à cobrança.

Alega a defesa que as glosas questionadas só tive



ram lugar pela dificuldade de serem reunidos e submetidos ao exame do Fisco os documentos que atestam a legitimidade e a correção dos lançamentos contábeis correspondentes, Diz estar tomando providências necessárias à obtenção da referida documentação, junto a cartórios das comarcas em que se processaram as medidas judiciais tendentes ao recebimento dos créditos em lide e espera apresentá-la em breve, solicitando que lhe seja concedido prazo para trazer ao processo os documentos em apreço.


O crédito tributário correspondente a este item da autuação manteve-se inalterado após o ato da autoridade julgadora de primeira instância. Contrariamente às contraditas da defesa foi, então, dito:

- que somente são admitidos débitos ao resultado do exercício referentes a créditos a respeito dos quais tenham sido esgotados todos os recursos para cobrança, não se permitindo, nos casos de concordata ou falência do devedor, como perdas, os créditos que não forem habilitados ou que tiverem sua habilitação denegada (art. 221, § 5º, do RIR/80);
- que a fiscalizada não fez prova, através de certidão judicial, da impraticabilidade da cobrança, com referência dos valores debitados ao Resultado do Exercício e glosados no procedimento fiscal.

Na petição recursória, diz a defesa já contar com a maior parte dos documentos, mas escusa de juntá-los ao seu recurso, alegando que eles acabariam perdido no silêncio dos autos e que o simples entranhamento deles ao processo pouco de esclarecimento traria ao julgador, senão acompanhada a juntada de explicação de cada caso, e por isso solicita a conversão do julgamento em diligência a fim de, em nova verificação fiscal, chegar-se à comprovação da improcedência do Auto de Infração nesse item.

B) - DEPRECIÇÃO DE IMÓVEIS — terreno e construção:

- Item IV da autuação



ACÓRDÃO Nº 101-75.294

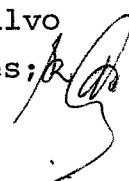
Acusou-se a empresa de haver calculado a depreciação sobre os imóveis, por seu todo constituído, sem o necessário desmembramento, através de laudo pericial, quanto ao valor do terreno e ao da construção. No Termo de Verificação de 25.07.1983 (fls. 139) e anexos principalmente o quadro de fls. 154, se discriminam os valores supra, distribuídos pelos imóveis (terreno e construção) que foram objeto de depreciação. A autuação indica ter ocorrido inobservância às disposições do art. 193, § 9º, do RIR/75 ou art. 199, § único, a linha "a", do RIR/80, que permitem apenas a depreciação das construções ou edificações e faz menção ao Parecer Normativo CST nº 14, de 12.01.1972, cuja ementa evidencia:

"Se inexistirem documentos que permitam a identificação dos valores relativos a edificações, dissociados dos relativos aos terrenos em que estas se encontram, deve o contribuinte louvar-se em laudo pericial para destacar o valor das edificações que será tomado como base de cálculo da cota de depreciação respectiva."

A defesa diz estar fora de dúvida não poder incidir quotas de depreciação sobre o valor do terreno, mas realça não ser correto ao fisco proceder à glosa de todo o valor depreciado, porque, no caso de imóveis edificadas, às edificações quaisquer que sejam é impossível deixar-se atribuir algum valor. Em prol de sua tese, fez acompanhar a petição impugnativa com três laudos periciais, referentes aos imóveis de Uberlândia-MG (fls. 169/170), de Piracicaba-SP (fls. 171/172) e de São José do Rio Preto (fls. 173/174), constantes do quadro de fls. 154, os quais separam o valor dos terrenos do das edificações.

O deferimento parcial da petição impugnativa se refere a este item da autuação, quando, levando em consideração a proporcionalidade entre os valores dos terrenos e das edificações, disse o Delegado da Receita Federal em São Paulo:

- que, nos termos do parágrafo único, alínea "a", do art. 199 do RIR/80, não será admitida quota de depreciação referente a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;



ACÓRDÃO Nº 101-75.294

- que a empresa apresentou, na fase de impugnação, os laudos periciais de fls. 169/174, com a respectiva separação do valor das edificações e dos terrenos que mencionam, podendo-se, portanto, considerá-los para efeito de restabelecerem-se, na exata proporcionalidade, os valores das depreciações e despesas de correção monetária das depreciações acumuladas, glosadas, e referentes às edificações deles constantes.

Com a petição de recurso, a empresa apresentou laudos periciais referentes aos imóveis de Campinas-SP (fls. 194/196), de Sorocaba-SP (fls. 197/200), de Duque de Caxias-RJ (fls. 201/203), de Londrina-PR (fls. 204/206) de Brasília-DF (fls. 207/213), de Belo Horizonte-MG (fls. 214/215), das lojas Nothann (fls. 245/253) e escritura de venda e compra referente à sede (Matriz-fls. 216/218) e solicita que, em relação aos laudos periciais seja dada solução idêntica à que foi proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, quanto aos imóveis de Uberlândia, Piracicaba e São José do Rio Preto, na conformidade dos respectivos laudos periciais antes exibidos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O litígio fiscal ficou, como se ouviu da leitura do relatório, limitado a debaterem-se dois dos quatro itens da autuação: um, pertinente à baixa de créditos, ditos por incobráveis; outro, à depreciação de imóveis, se bem que este parcialmente, por ter a defesa compreendido que as disposições legais não permitem depreciar-se o custo do terreno.

A matéria em debate sob o tema da baixa de créditos, que a recorrente considerou incobráveis, não comporta grandes indagações. Sendo questão puramente objetiva, relacionada exclusivamente com a exibição de prova documental, o fato envolve matéria consistente apenas em se observar se a baixa do crédito se harmoniza com a disciplina do artigo 221, § 7º, do RIR/80, principalmente.

A citada disposição regulamentar dá a entender que a baixa dos títulos de crédito, quando o devedor se torna inadimplente no resgate das suas dívidas, somente é admissível no caso de insucesso, após esgotarem os recursos em ação de cobrança. Apenas se excepcionam valores dentro de certo limite. Acima desse limite, caso haja baixa sem o esgotamento dos meios de cobrança, todos os valores assim abatidos com inobservância das normas legais não se excluem da incidência tributária, a não ser que haja desistência de intentar-se ação executiva contra o devedor, em virtude da inexistência de bens certificada pelo oficial de justiça encarregado da penhora em garantia do recebimento do crédito, mesmo parcialmente. Fora isso, não se indaga de nenhuma outra circunstância para que se lancem como despesa valores dos créditos que simplesmente se repute incobráveis, pois mesmo nos casos de concordata ou falência do devedor, não se admitem como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada (art. 221, § 5º, do RIR/80).

Baixa de títulos de crédito que porventura se faça acima do limite legalmente estabelecido, apenas em virtude de simples aponte a protesto pela impontualidade do devedor no resgate da dívida, contempla mero ato alvidroso. Não basta, pois, somente pro

ACÓRDÃO Nº 101-75.294

testar títulos de créditos não recebidos no vencimento; há necessidade de de outras provas para a tentativa de recebimento deles, até esgotarem-se todos os meios de cobrança, mesmo os judiciais.

O mero aponte a protesto, é só isso, esclareça-se como não sendo razão suficiente para se dar por incobráveis valores que se baixem sem o uso de outros meios de cobrança. Além do aponte, mais alguma coisa é necessária ligada à execução da dívida, excetuada a hipótese de inexistência de bens que o oficial de justiça, encarregado da penhora, certifique.

Assim, não impressionaria o argumento acaso se alegue que os créditos baixados se agravariam com despesas de cobrança e custas processuais, se porventura houvesse intentado recebê-los por via judicial.

A legislação fiscal, ao ordenar que se esgotem os recursos para cobrança dos créditos vencidos, é claro que não deixou de prever que, se isso ocorresse, conseqüentemente haveria a realização de despesas e custas. Todavia, ela quer que tudo se faça para que a cobrança seja intentada de forma plena, uma vez superado, por devedor, o limite legal estabelecido. E, se depois de todos os esforços, a cobrança ainda resultar nula, então, sim, a baixa se justifica.

O crédito pode não ser cobrado, porém, que não o seja por desídia ou conveniência do credor, sob a alegação de que a execução seria antieconômica, indo-se além do que a lei dispõe, para atingirem-se valores maiores do que os do limite legal estabelecido. Se os valores dos títulos, embora superem o limite permitido, forem tidos como irrisórios ou insignificantes, a ponto de espontaneamente admitir ser a cobrança judicial antieconômica, porque se agravaria com despesas e custas pertinentes, então que se disponha a empresa em optar por ônus menor com o pagamento do imposto de renda correspondente.

Alegando que a recorrente tomara providências necessárias à obtenção da documentação respectiva e que já contava com alguns documentos pertinentes, a defesa pede a conversão do julgado

ACÓRDÃO Nº 101-75.294

mento em diligência para apresentá-los.

A realização de diligência para apresentação de documentos não tem cabimento na espécie dos autos. A fase impugnativa e recursal são propriamente estabelecidas, para que o autuado diga tudo o que tem a dizer e junte provas do que alega possuir. Destarte, é inconcebível ficar o julgador à espera daquele que simplesmente alega que possui prova, mas não a traz para os autos. Aliás, é bem de compreender-se que o pedido implicaria numa indisfarçável procrastinação incessante do julgamento, porquanto já quando ofereceu, em agosto de 1983, a petição impugnativa, a suplicante solicitar a prazo para trazer ao processo os documentos em apreço (fls. 169) e até agora nada trouxe de concreto como prova do que alega. E é bem de ver-se, no pedido, um incessante adiamento na solução do pleito, atinando-se que a ocasião seria apenas para apresentar alguns documentos, mesmo que se referisse a maior parte deles, mas depois seria para apresentar mais alguns e assim ir-se-ia retardando indefinidamente o julgamento.

A realização de diligência tão-somente para apresentação de documentos é perfeitamente dispensável, ainda que a respeito de cada crédito baixado como incobrável fosse necessário proferir nota explicativa pertinente, uma vez que isso é da própria essência da defesa para apreciação do julgador e não mais do diligenciador pois a fase de requerer-se diligência já se encontra superada.

Causa até certa estranheza que se pretenda defender a necessidade de realizar-se diligência para apresentação de documentação, pois nada há de intrincado em oferecer-se ao julgador o exame de documentos, porquanto basta carregá-los para juntada ao processo. Realização de diligência, na forma e fora de oportunidade como foi requerida, não implica em relevo algum, para que ela seja concedida, pois a carreação de documentos ao processo se faz através de pedido de juntada, sem qualquer dificuldade, bastando apenas requerer a anexação.

Não haveria, sob certo aspecto, propriamente litígio fiscal, quanto ao item IV da autuação (depreciação de imóveis), se a empresa, logo no início da ação fiscal, tivesse disposto de ele

ACÓRDÃO Nº 101-75.294

mentos pelos quais se pudesse separar o valor do terreno do das construções, dado que somente em relação a estas se permitem formar quotas de depreciação.

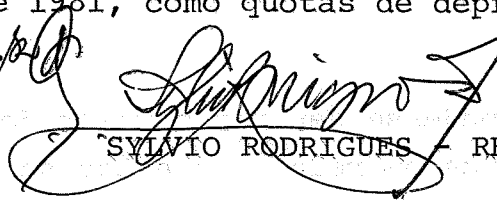
Ficou claro, no oferecimento da petição impugnativa, que a empresa não discutiria a razão de ser do crédito tributário constituído com base nas quotas de depreciação sobre o custo do terreno. Urgia, porém, que se desmembrassem os valores do terreno e das construções, como forma necessária de excluir-se da cobrança o crédito tributário sobre as quotas de depreciação do custo do terreno. Enquanto as depreciações englobavam o valor dos imóveis, sem se poder fazer a necessária separação de valores, a cobrança do crédito constante do Auto de Infração tinha pleno cabimento com base no total das depreciações contabilizadas. Tal separação, quando inexistem documentos que permitam a identificação dos valores relativos a edificações, dissociados dos relativos aos terrenos, se faz, na forma do Parecer Normativo CST nº 14, de 12.01.1972, por meio de laudo pericial, como estipula o seu item 2, assim:

"2. Não estando o valor do terreno separado do valor da edificação que sobre ele existir, deve ser providenciado o respectivo destaque para que seja admitida dedução da depreciação do valor da construção ou edifício. Para isso, o contribuinte se servirá de laudo pericial para determinar que parcela do valor contabilizado do imóvel corresponde ao valor do edifício ou construção. Sobre este aplicará o coeficiente de depreciação admitido para essa espécie de bem."

Desde que a empresa passou a ter laudos periciais com desmembramento dos valores, a ação fiscal deixou de prevalecer quanto às depreciações que envolvem os imóveis na sua composição integral de terreno e construção, mantendo-se a tributação sobre as quotas de depreciação do terreno, apenas. Assim, foi quando se lhe julgou a petição impugnativa, por haver apresentado laudos periciais a respeito de três imóveis, assim há de ser agora com a apresentação de laudos referentes aos outros imóveis.

Isto posto, o relator vota no sentido de conceder-se provimento parcial ao recurso, a fim de excluir-se da base de

cálculo as importâncias de Cr\$ 1.935.436,00, Cr\$ 3.533.081,00 e Cr\$ 6.470.924,00 (fls. 229), respectivamente nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, como quotas de depreciação sobre o valor das construções.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR